



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 1467-35.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** SERGIO VIEIRA DA MOTTA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1578

**Relator:** DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

## PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato SERGIO VIEIRA DA MOTTA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 62-64), não houve resposta do candidato (fl. 70), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 71-74):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 62/64).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 70, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não foi entregue a documentação comprobatória<sup>1</sup> de que as doações abaixo relacionadas constituem produto do próprio serviço, da atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, integram o patrimônio do doador, bem como os respectivos termos de doação/cessão, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/ CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
03/10/2014	ELENIR GOMES BONETTI	422.763. 810-00	---	Cessão ou locação de veículos	800,00

3. O prestador deixou de esclarecer o apontamento que detectou as seguintes divergências entre os dados do fornecedor cadastrados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

<sup>1</sup> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;  
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;  
III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DATA	CPF/ CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$)
30/09/2014	03.975.14 3/0001-07	FOLHA DE ITAQUI	CARLOS HUMBERTO SAUCEDO DA SILVA - ME	320,00
26/09/2014	04.503.15 4/0001-57	ATF CELULAR	H. BASTOS COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME	354,00
15/08/2014	07.620.44 7/0001-02	KCM EVENTOS	KELLY C M CIDADE EVENTOS - ME	650,00
30/09/2014	12.048.01 1/0001-20	VISUAL ARTE	ELISEU FABIANO CECI DE ALMEIDA 66005744020	1.500,00
04/10/2014	14.534.96 3/0001-80	MARCIA PUBLICIDADE	MARCIA ELIANE MACHADO VARGAS 00207835071	360,00

Assim, não é possível atestar a confiabilidade dos dados consignados na prestação de contas em exame.

4. Verificou-se inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário informado é o candidato Michel Miguel Elias Temer Lulia:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.559.276/0001- 11 - 15160 - RS - GILBERTO CAPOANI	29/09/14	6.000,00	-	ELEICAO 2014 MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA VICE PRESIDENTE	0157806000 00RS000003

Em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 6.000,00 recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo candidato Gilberto Capoani em que o doador originário informado é o candidato Michel Miguel Elias Temer Lulia, o prestador não se manifestou.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV<sup>2</sup>, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”<sup>3</sup>.

<sup>2</sup>IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

<sup>3</sup>b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2014 e até 5 de julho de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3<sup>o</sup>), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja o candidato Michel Miguel Elias Temer Lulia, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 6.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

5. Analisando as despesas pagas constatou-se a aquisição de aparelho celular modelo Nokia Ascha 501 no valor total de R\$ 329,00 (fl. 32). Entretanto, não foi apresentada declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento de sobra de campanha do bem.

6. Verificou-se o pagamento de despesas em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame (art. 31, § 5<sup>o</sup>, da Resolução TSE n<sup>o</sup> 23.406/2014):

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
07/08/2014	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	Nota Fiscal	013371 - 100	348,75

Ainda, observa-se que o candidato ultrapassou em R\$ 28,80 o valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6<sup>o</sup> da Resolução TSE n. 23.406/2014).

<sup>4</sup>Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral (...)

§ 3<sup>o</sup> As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1 a 6, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

**Ainda, a importância de R\$ 6.000,00, relativa ao item 4, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 60, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 6, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 71-74), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 62-64) permaneceram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 6.000,00, referente ao item 4, deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 6.000,00 restituída ao Tesouro Nacional.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a restituição da importância de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\126jt5tg4m6m35c0o5lg\_1788\_64828058\_150519230249.odt